SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0015499-58.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos**Requerente: **Roberta Cristina Aparecida de Souza**Requerido: **Universidade Anhembi Morumbi**

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ROBERTA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face da Universidade Anhembi Morumbi, também qualificada, alegando ter firmado contrato de serviços educacionais com a ré tendo por objeto um curso de extensão, aperfeiçoamento e especialização em Pedagogia, a ser ministrado na cidade de Madrid, Espanha, sem prejuízo do que teria frequentado aulas na cidade de São Paulo ao custo de R\$ 585,00 nos primeiros seis (06) meses e de R\$ 695,00 mensais par ao restante do período, além de arcar com as despesas de transportes, hospedagem e alimentação de São Carlos para lá, de modo que embarcou para a Espanha em 31 de agosto de 2010 e lá chegando em 01 de setembro de 2010, sendo levada diretamente à Universidade de Madrid onde verificou que a ré não tinha feito sua matrícula no curso prometido, exigindo que ela própria providenciasse abertura de conta bancária naquele país, sem o que não seria permitido frequentar aulas, de modo a privá-la do curso durante uma (01) semana, sem prejuízo do que a ré teria posteriormente utilizado seu nome e imagem para fins de publicidade a respeito desse curso, mostrando-a como profissional bem sucedida graças àquela graduação, aduzindo mais que o local reservado para hospedagem tinha custo equivalente ao dobro das imediações onde realizado o curso, distando cerca de duas (02) horas de viagem, sendo surpreendida ainda pelo fato de que, ao invés de ter as aulas ministradas em espanhol como orientado pela ré, teve tais aulas em inglês, frustrando o curso de língua espanhola feito por indicação da ré, que também a teria induzido em erro ao afirmar que seria possível a autora poder trabalhar e conseguir algum dinheiro para manter-se naquele país, não obstante o que o curso foi ministrado em período integral impossibilitando essa hipótese, tudo de modo a gerar situação de desespero e dano moral; reclama, assim, indenização pelos gastos materiais no valor de R\$ 16.555,84 e outros R\$ 18.313,75 por conta do que deixou de ganhar ao ser impedida de trabalhar, como ainda uma indenização pelo dano mora em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, a ré contestou o pedido sustentando que a culpa pelos infortúnios vividos pela autora seria exclusivamente dela, pois a matrícula é obrigação do próprio aluno e não da escola, a quem cumpre apenas informar à Universidade estrangeira do interesse na vaga, questões que eram do conhecimento da autora que confessa saber da necessidade de abertura de conta bancária, existindo documento firmado pela autora que dá conta dessas obrigações e responsabilidades pessoais, no que se inclui as despesas com moradia, transporte e hospedagem, sendo igualmente de responsabilidade do aluno a escolha do idioma em que ministradas as aulas, tendo orientado a autora a frequentar curso de espanhol pela clara relação com o idioma falado no país para o qual se dirigia, impugnando tenha havido qualquer promessa de emprego ou trabalho remunerado à autora, questão que foge ao objeto de

sua prestação de serviço, aduzindo tenha prestado à autora todo o auxílio possível, não podendo ser responsabilizada pelas dificuldades financeiras da autora que deveria presumir o volume de gastos com o curso, não podendo pretender ver-se indenizada pelas despesas de estadia, transporte e alimentação que realizou, porquanto delas tenha efetivamente usufruído, não configurando dano de qualquer espécie, tampouco podendo sê-lo o curso de espanhol que fez, porquanto tenha agregado tal conhecimento a si mesma, o mesmo valendo para as mensalidades pagas à Universidade de Madrid, não havendo falar-se em lucros cessantes na medida em que não comprovados ou mesmo dano moral, concluindo pela improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O feito foi instruído com o interrogatório das partes, com prova documental e pela oitiva de uma testemunha da autora e duas testemunhas da ré, seguindo-se os debates com memoriais com as partes reafirmando suas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

Como já indicado nestes autos, à autora cumpria demonstrar que a ré teria oferecido um *curso de extensão, aperfeiçoamento e especialização* em Pedagogia, a ser ministrado na cidade de Madrid, Espanha, induzindo-a em erro a partir dos seguintes fatos: <u>a.-</u> que o escritório da *International Office*, coligado da ré, não avisou-a da necessidade de apresentar um *garantidor* para abertura de conta bancária na Espanha; <u>b.-</u> que o Coordenador do curso, Sr. *Armando*, teria informado à autora que o curso seria ministrado em língua espanhola; <u>c.-</u> que o escritório da *International Office*, coligado da ré, não apresentou qualquer formulário de opção de língua na qual seria ministrado o curso na Espanha; <u>d.-</u> que o que o escritório da *International Office*, coligado da ré, e o Coordenador do curso, Sr. *Armando*, teriam garantido à depoente que o curso seria ministrado no campus da *Universidade de Madrid*, vizinho ao alojamento; <u>e.-</u> que o Coordenador do curso, Sr. *Armando*, teria garantido à depoente que o curso seria ministrado no horário matutino, apenas, com possibilidade de trabalhar à tarde.

Não há, na prova documental, qualquer anúncio ou fôlder que ateste esses fatos.

O que consta da prova documental é um e-mail enviado desde a cidade de Madri para o professor Armando, que a autora afirma ter sido o coordenador do curso que a teria induzido em erro ao informá-la que o curso seria em língua espanhola, que seria ministrado num campus vizinho ao alojamento em que ela ficaria e que lhe teria garantido a possibilidade de trabalhar no período da tarde, comentando da impossibilidade de trabalhar sem prejuízo das aulas (fls. 54).

A despeito do quanto contido no e-mail, o professor Armando, ouvido em Juízo, limitou-se a admitir que disse, realmente, à autora que o curso seria ministrado em espanhol, mas negou ter garantido a ela a possibilidade de trabalho durante a realização do curso ou que lhe tenha dado descrição sobre a localização do alojamento (vide fls. 249).

A única testemunha arrolada pela autora disse ter presenciado o tal professor Armando dizendo a autora que "arrumaria um local que ela morasse no próprio campus" e que "eles arrumariam um emprego de meio período para ela tão logo chegasse a Madri" (fls. 203).

Contudo, segundo nos disse a própria autora em seu interrogatório, a questão da localização do alojamento "constava de um rol apresentado pela International Office e a princípio a notícia era de que ficaria muito próximo do campus da universidade" (fls. 154), o que já implica numa versão distinta da que nos disse a testemunha.

A autora ainda prosseguiu fazendo acusações contra o International Office, apontando não lhe tenham esclarecido sobre a necessidade de abrir conta bancária em Madri e que para tanto seria preciso um "garantidor da conta" (sic).

Contudo, a prova produzida pela autora é demasiadamente frágil e não admite se

tomar como verdadeiras essas imputações, porquanto não respaldadas por documento ou mesmo pelo testemunho da única testemunha arrolada, de modo que apenas a questão do engano a que foi induzida a autora a respeito da língua em que o curso seria ministrado pode ser admitida como fato provado nos autos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mais, o que se evidencia é que tenha faltado à autora maior cautela no discriminar as vantagens inicialmente oferecidas em relação ao curso, pois como já considerado em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatado pelo então Desembargador COSTA MANSO, ilustrado em obra de SILVIO RODRIGUES, "é natural que o vendedor faça sobressair o valor e as boas qualidades do objeto e que o comprador procure avultar seus defeitos, como é natural também que contra tais expedientes todos estejam prevenidos, em virtude de sua normalidade" (Dos Vícios do Consentimento, Saraiva SP, 1989, página 142), o que é tido como dolus bonus, frente ao qual "quem nele incorre o faz por sua própria culpa, por assentuada falta de diligência, ou por simpleza do espirito inconcebível e indesculpável. O erro assim gerado é inescusável e a vítima que nele incidiu não encontra socorro no ordenamento jurídico" (SILVIO RODRIGUES, ob. Cit., página 141).

Assim é que, com o máximo respeito em relação à autora, diante das informações verbais que diz ter recebido do professor Armando e do International Office sobre a possibilidade de trabalho e sobre a localização do alojamento, cumpria-lhe ao menos alguma verificação acerca da veracidade desses dados.

Note-se que principalmente em relação a localização do alojamento, lhe foi passado um rol de endereços, o que poderia ter sido consultado pela internet sem qualquer dificuldade para constatação da veracidade da informação que a autora alega, mas não prova, é importante destacar, ter sido passada pelo International Office.

No que diz respeito ao emprego, do mesmo modo, se ela, como admitiu em seu interrogatório, sabia que deveria "fazer a matrícula na Espanha, diretamente na Universidade de Madri" (fls. 154), era de bom tom, senão exigir uma cópia do contrato de matrícula, com especificação da carga horária, ao menos buscar na internet uma consulta a esses dados.

Outro tanto se diga em relação a possibilidade de trabalho, na medida em que, como disse, "levava dinheiro suficiente para pagar o curso, aluguel e manutenção por seis meses, enquanto o curso duraria nove meses" (fls. 154 verso), e, assim, era de se esperar buscasse alguma garantia já que era conhecedora da própria impossibilidade de auto sustento naquele país pelo período do curso.

À vista dessas considerações, e sempre com o máximo respeito, não há como se considerar suficientes os fatos e circunstâncias que atencederam a decisão da autora de se matricular e frequentar o curso na Universidade de Madri, de modo a tê-la como induzida em erro na forma como apontada na inicial, senão pelo fato de que realmente foi orientada pelo coordenador da ré de que as aulas seriam ministradas em espanhol, o que se admite, seria mesmo o mais lógico para um curso realizado na Espanha.

A conclusão, portanto, é a de que os prejuízos materiais suportados pela autora não podem ser atribuídos a ré, segundo a prova dos autos nos permite concluir.

Apenas o dano moral gerado pela indevida orientação a respeito da língua em que seria ministrado o curso pode ser admitido, e considerando a condição sócio cultural da autora, que embora não dispondo de recursos financeiros é pessoa letrada, inclusive em língua espanhola como deixou claro, e considerando em contrapartida a conduta da ré, que nos termos do que nos permite verificar o e-mail de fls. 54, tinha interesse de utilizar a ida da autora à Universidade de Madri como marketing do próprio curso ministrado no Brasil, o que acabou também confirmado pela testemunha Armando Bega (fls. 250), a liquidação desse dano em valor equivalente a dez (10) salários mínimos, ou R\$7.880,00 na data desta sentença (conforme Decreto nº 8381/2014), nos parece suficiente para reparar as angustias vividas pela autora em razão de ter sido

equivocadamente orientada ao estudo da língua espanhola quando o curso foi ministrado em inglês, estando já, nessa fixação, considerada a culpa concorrente da autora ao não verificar previamente a grade curricular do curso que se dispunha a matricular-se.

Esse valor deve sofrer acréscimos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data desta sentença.

A sucumbência é reciproca e ficam compensados os encargos devidos a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que condeno a ré Universidade Anhembi Morumbi a pagar à autora ROBERTA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA indenização por dano moral no valor de R\$7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais) acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data desta sentença, compensada a sucumbência porquanto recíproca, na forma e condições acima.

P.R.I.

São Carlos, 30 de setembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA